



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
Rua Professor Moreira, 21 - centro - CEP 58.233-000 - Tel.: (83) 3373-1010

CAPA DE PROCESSO

4 janeiro / 2021
Nº PROCESSO

4051/2020

INTERESSADO

SEC DE ADMINISTRACAO
Rubemita Alexandre Soares de Pinho

ASSUNTO

PAGAMENTO DE LANÇAMENTOS
(76576 ASPIDOS COVID 19)

ANEXOS

MEMORANDO

OBSERVAÇÕES

TRANSMITIDO EM

21/12/2020

Recurso : 2602-6

Data : 23/03/2021

Valor R\$: 855,00

Comp : Transpênciã



PREFEITURA MUNICIPAL
DE **ARARUNA**

MEMORANDO SPAFR Nº. 476/2020

Ao Excelentíssimo Prefeito Constitucional de Araruna - PB
Sr. Vital da Costa Araújo

C/C: Gestora do Fundo Municipal de Saúde - Araruna - PB
Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa

Araruna, 21 de dezembro de 2020

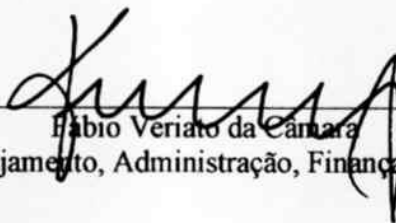
Assunto: Pagamento de lancetas para Testes Rápidos COVID-19

Senhor Prefeito,

Com os cumprimentos a Vossa Excelência, solicito autorização para empenhamento e posterior pagamento de 500(quinhentas) Lancetas para Testes Rápidos(IGG/IGM) para detecção da COVID-19, visando atender a Secretaria de Saúde de Araruna-PB, a solicitação deve-se ao fato da necessidade de aquisição de uma quantidade maior dos teste rápidos, visando o aumento da testagem em massa da nossa população até o final do ano, tudo inserido na ação de combate ao COVID-19, em nome da empresa BIOMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR – ME, CNPJ 32.695.863/0001-17, no valor de R\$ 855,00(oitocentos e cinquenta e cinco reais).

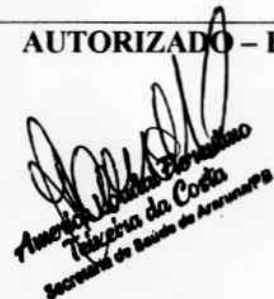
Fundamentado legal na Lei nº 13.979/2020, Decreto Legislativo nº 257/2020 e Decretos Municipais nº 007/2020, 008/2020, 009/2020, 011/2020, 013/2020, 014/2020, 016/2020, 017/2020, 019/2020, 023/2020, 024/2020, 025/2020, 026/2020 e 027/2020, despesa classificada na modalidade **DISPENSA COVID-19(Art. 4º da Lei 13979/2020).**

Atenciosamente,



Fábio Veriato da Câmara
Secretário de Planejamento, Administração, Finanças e Receita da PMA

AUTORIZADO – FMS



América Loudal Florentino
Teixeira da Costa
Secretária de Saúde de Araruna-PB

DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA - ORÇAMENTO

NÃO É DOCUMENTO FISCAL - NÃO É VÁLIDO COMO RECIBO E COMO GARANTIA DE MERCADORIA - NÃO COMPROVA PAGAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMITENTE	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO
BIOMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR RUA DEPUTADO BARRETO SOBRINHO, 75-TAMBIA CEP: 58020680 - JOAO PESSOA/PB CNPJ: 32695863000117 IE: 163383685 EMAIL: biomed.jp@outlook.com TEL.: 8335762640	Nº Documento: 0000001212 Nº Documento Fiscal Data de Emissão: 16/12/2020 Previsão de Entrega

IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO

Nome: 4 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA CPNJ/CPF: 11667845000151 FONE: 8333731010

Vendedor: **RAPHAEL PINHO**

Nº do Documento: **0000001212**

Nº do Documento Fiscal:

Item	Código	Ref.	Mercadoria	Quantidade	Preço	Total
1	987	9000000009875	LANCETA P/ LANCETADOR 28G SOFT - STERILA	500,000	1,71	855,00

Subtotal: 855,00

Desconto: 0,00

Total:

855,00

Condição de Pagamento:

Garantia:

É vedada a autenticação deste documento

16/12/2020 11:52



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 11 de Agosto de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 026/2020 - GAB/PREF de 11 de agosto de 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS
COMPLEMENTARES PARA
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do
Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no
Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, que adotou
medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela
COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor
privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de
2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa
Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece
por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo
o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças
Infecciosas Virais;

Considerando os efeitos nocivos causados à economia
do município de Araruna, decorrente da pandemia da COVID-19, e a
necessidade de adoção de medidas de flexibilização a fim de
minimizar tais prejuízos;

Considerando as medidas de flexibilização adotadas pelo
Governo do Estado da Paraíba;

Considerando que compete ao município legislar sobre
os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme
estabelece a Constituição do Estado da Paraíba, concomitante aos
incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do
Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse
público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal
mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com
seus servidores trabalhando com expediente interno em horário
normal;

DECRETA:

Art. 1º - Devido à necessidade de flexibilização das
medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna, com
intuito de que a cidade retome progressivamente as suas
atividades cotidianas, dentro do conceito denominado "Novo
Normal", adotam-se as seguintes medidas:

I - Fica autorizado o funcionamento da Feira Livre do
Município de Araruna a partir do dia 22 de Agosto de 2020, com
funcionamento regulado por Decreto próprio a ser expedido pelo
Chefe do Executivo Municipal;

II - Mantém-se obrigatório o uso de máscaras por
parte da população em logradouros públicos e privados;

III - Os proprietários dos estabelecimentos
comerciais em funcionamento, devem fazer cumprir as normas de
distanciamento e higiene estabelecidas nos Decretos anteriores,
sob pena de aplicação de multa e outras medidas aplicáveis;

IV - Fica mantida a Sanitização dos Prédios Públicos
e locais com maior fluxo de pessoas, por parte das Vigilâncias
em Saúde.

Art. 2º - O descumprimento das determinações
estabelecidas no presente decreto, acarretará ao infrator penalidade
física a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 e à pessoa
jurídica o valor de R\$ 300,00.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação, vigorando até 31 de agosto de 2020.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 027/2020 - GAB/PREF de 11 de agosto de 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS
COMPLEMENTARES PARA
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do
Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no
Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, que adotou
medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela
COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor
privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de
2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa
Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece
por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo
o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças
Infecciosas Virais;

Considerando os efeitos nocivos causados à economia do município de Araruna, decorrente da pandemia da COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas de flexibilização a fim de minimizar tais prejuízos;

Considerando as medidas de flexibilização adotadas pelo Governo do Estado da Paraíba;

Considerando que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com seus servidores trabalhando com expediente interno em horário normal;

DECRETA:

Art. 1º - Devido à necessidade de flexibilização das medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna, com intuito de que a cidade retome progressivamente as suas atividades cotidianas, dentro do conceito denominado "Novo Normal", fica liberada a realização de Feira Livre a partir do dia 22 de agosto de 2020, com a adoção do seguinte formato:

I - Ficam autorizados a participar da Feira Livre acima mencionada, apenas os feirantes residentes no Município de Araruna - PB, previamente cadastrados junto a Prefeitura Municipal no período compreendido de 12 a 19 de agosto de 2020, ação que será amplamente divulgada.

II - Só será permitida a comercialização de gêneros alimentícios;

III - As bancas para comercialização dos produtos serão instaladas em 02 (duas) filas situadas no centro das Ruas Benedito Fialho, Sérgio Novais da Fonseca, Francisco Fialho, Antonio Carneiro e Arnulfo Gomes, com uma distância de 1,70 metros entre cada uma, a fim de garantir espaço para os feirantes trabalharem e com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros do meio fio; as bancas serão instaladas com distância de 02 (dois) metros entre cada uma; ficam as calçadas e frente dos comércio desobstruídas, a fim possibilitar a livre circulação das pessoas.

IV - Será obrigatório a utilização de máscaras pelos comerciantes e usuários;

V - Será disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Araruna para cada comerciante, 02 (duas) máscaras e 01 (uma) toca;

VI - Cada comerciante deverá disponibilizar em sua respectiva banca álcool 70%.

Art. 2º - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente decreto, acarretará ao infrator (comerciante ou usuário) a aplicação de multa prevista em Decretos Municipais relacionados a COVID - 19, sendo fiscalização realizada pelas equipes constituídas por servidores da Edilidade designados para tal fim.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até posterior alteração.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 31 de Julho de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 025/2020 - GAB/PREF de 31 de julho de 2020.

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS
COMPLEMENTARES PARA
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do
Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no
Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, que adotou o
"NOVO NORMAL" com medidas temporárias e emergenciais de
prevenção de contágio pela COVID-19 bem como sobre recomendações
aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de
2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa
Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece
por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo
o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças
Infecciosas Virais;

Considerando os efeitos nocivos causados à economia
do município de Araruna, decorrente da pandemia da COVID-19, e a
necessidade de adoção de medidas de flexibilização a fim de
minimizar tais prejuízos;

Considerando as medidas de flexibilização adotadas pelo
Governo do Estado da Paraíba e deste Município deste o último
diploma normativo;

Considerando que compete ao município legislar sobre
os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme
estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos
incisos II, V, VII e VIII do art. 30 da Carta Magna e decisão do
Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse
público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal
mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com
seus servidores trabalhando com expediente interno em horário
normal;

DECRETA:

Art. 1º - Devido à necessidade de novas
flexibilizações das medidas de restrição adotadas pelo Município
de Araruna, com intuito de que a cidade continue a retomar
progressivamente as suas atividades cotidianas, dentro do
conceito denominado "Novo Normal", adotam-se as seguintes
medidas:

I - Fica mantido a autorização para funcionamento de
Hotéis e Pousadas, seguindo os protocolos adotados pelo Governo
do Estado;

II - Fica autorizado a abertura de bares,
restaurantes e lanchonetes com acesso ao público, devendo estes
adotarem as seguintes determinações e orientações:

a) O funcionamento dos estabelecimentos que trata o
inciso II deste artigo terá início a partir de 05/08/2020.

a) Os bares, restaurantes e lanchonetes deverão
funcionar com 50% da capacidade máxima do público que
estabelecimento comporta, devendo existir um distanciamento
mínimo de (1,5m) um metro e meio de distância entre as mesas
como medida de segurança.

b) O horário de funcionamento desses
estabelecimentos que trata o inciso II, será limitado até as
22h00.

c) Fica proibido apresentações artísticas de cunho
musical nos bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento das
academias de ginástica, com as seguintes restrições:

I - Os proprietários das academias de ginástica
deverão disponibilizar todos os EPI's necessários aos
funcionários do estabelecimento, bem como a higienização diária
nas máquinas e equipamentos instalados, dando segurança aos
usuários.

II - O atendimento aos público se dará por
agendamento, onde não poderá exceder o máximo de 05 (cinco)
pessoas por hora simultaneamente.

III - O horário de funcionamento se dará das 05h00 às
20h00.

IV - As pessoas que frequentam as academias de
ginástica, deverão fazer uso obrigatório de máscara e portar
consigo água potável e álcool gel ou álcool 70%.

Art. 3º - Os proprietários dos estabelecimentos
comerciais com autorização para funcionamento, devem fazer
cumprir as normas de distanciamento e higiene estabelecidas nos
Decretos anteriores, sob pena de aplicação de multa e outras
medidas aplicáveis;

I - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente decreto, acarretará ao infrator pessoa física a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 e à pessoa jurídica o valor de R\$ 300,00.

II - Mantem-se obrigatório o uso de máscaras por parte da população em logradouros públicos e privados;

III - Fica mantida a Sanitização dos Prédios Públicos e locais com maior fluxo de pessoas, por parte das Vigilâncias em Saúde.

Art. 4º - Permanece a proibição relativa ao funcionamento das feiras livres, bem como aglomerações em praças;

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 15 de agosto de 2020.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 16 de Julho de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 024/2020 - GAB/PREF de 16 de julho de 2020.

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS
COMPLEMENTARES PARA
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL,**

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, que adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

Considerando os efeitos nocivos causados à economia do município de Araruna, decorrente da pandemia da COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas de flexibilização a fim de minimizar tais prejuízos;

Considerando as medidas de flexibilização adotadas pelo Governo do Estado da Paraíba;

Considerando que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado da Paraíba, concomitante aos Incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com seus servidores trabalhando com expediente interno em horário normal;

DECRETA:

Art. 1º - Devido à necessidade de flexibilização das medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna, com intuito de que a cidade retome progressivamente as suas atividades cotidianas, dentro do conceito denominado "Nova Normal", adotam-se as seguintes medidas:

I - Fica autorizado o funcionamento de Hotéis e Pousadas, seguindo os protocolos adotados pelo Governo do Estado;

II - Mantém-se a proibição de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, devendo estes manter o funcionamento através de delivery;

III - Permanece a proibição relativa ao funcionamento das academias de ginásticas e as feiras livres, bem como aglomerações em praças;

IV - Mantém-se obrigatório o uso de máscaras por parte da população em logradouros públicos e privados;

V - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais com autorização para funcionamento, devem fazer cumprir as normas de distanciamento e higiene estabelecidas nos Decretos anteriores, sob pena de aplicação de multa e outras medidas aplicáveis;

VI - Fica mantida a Sanitização dos Prédios Públicos e locais com maior fluxo de pessoas, por parte das Vigilâncias em Saúde.

Art. 2º - Passam a integrar o Comitê Gestor de Crise, representantes da Polícia Civil, Conselho Tutelar e Pastoral da Criança.

Art. 3º - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente decreto, acarretará ao infrator pessoa física a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 e à pessoa jurídica o valor de R\$ 300,00.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de julho de 2020.

Publique-se.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 01 de Julho de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 023/2020 - GAB/PREF de 01 de julho de 2020.

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS
COMPLEMENTARES PARA
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL,**

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, que adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

Considerando os efeitos nocivos causados à economia do município de Araruna, decorrente da pandemia da COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas de flexibilização a fim de minimizar tais prejuízos;

Considerando as medidas de flexibilização adotadas pelo Governo do Estado da Paraíba;

Considerando que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado da Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com seus servidores trabalhando com expediente interno em horário normal;

DECRETA:

Art. 1º - Devido à necessidade de flexibilização das medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna, com intuito de que a cidade retome progressivamente as suas atividades cotidianas, dentro do conceito denominado "Novo Normal", ficam as seguintes medidas:

I - Fica autorizado o funcionamento do comércio geral, com a necessidade de atendimento das medidas estabelecidas nos decretos anteriores, ficando a Vigilância Sanitária incumbida da fiscalização nos estabelecimentos.

II - Fica autorizado o funcionamento dos Salões de beleza e barbearias, através de atendimento por agendamento devendo os proprietários atender um único cliente por vez.

III - Mantem-se a proibição de funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, devendo estes manter funcionamento através de delivery.

IV - Permanece a proibição relativa ao funcionamento das academias de ginásticas e as feiras livres, bem como aglomerações de vias públicas e praças.

V - Fica autorizado o funcionamento de templo religiosos e respectivos cultos/celebrações, no limite de até 30% da capacidade de cada templo.

Art. 2º - A ação de combate relativa às barreiras sanitárias, fica substituída por Equipes móveis que atuarão em pontos diversos do município, realizando a entrega de máscaras, aferição de temperatura e orientações diversas, inclusive com a competência de encaminhar casos suspeitos às unidades de saúde.

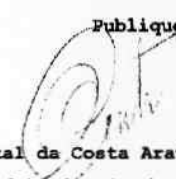
Art. 3º - Fica mantida a Sanitização dos Prédios Públicos e locais com maior fluxo de pessoas, por parte das Vigilâncias em Saúde.

Art. 4º - Mantem-se obrigatório o uso de máscaras por parte da população, em logradouros públicos e privados.

Art. 5º - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente decreto, acarretará ao infrator pessoa física a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 e à pessoa jurídica o valor de R\$ 300,00.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 15 de julho de 2020.

Publique-se.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 19 de Junho de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 020/2020 - GAB/PREF de 19 de junho de 2020.

"ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO AO ORÇAMENTO DE 2020, PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONA-VÍRUS, MITIGAÇÃO DE SEUS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA CRISE NA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, em uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, pela Lei Orgânica do Município de Araruna e considerando o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 40, III e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Corona-vírus, responsável pelo surto de 2019 (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282/2020, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS, decretou a disseminação do novo corona-vírus, como uma pandemia mundial, oficialmente conhecida como COVID-19;

CONSIDERANDO a situação de Estado de "Calamidade Pública" declarada no Município de Araruna por meio do Decreto nº 11/2020, 07 de abril de 2020, devidamente reconhecido pelo Decreto Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nº 257/2020, de 08 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173/20, de 27/05/2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento do Corona-Vírus SARS-CoV-2 (COVID-10), Altera a Lei Complementar nº 101, de 04/04/2000 e dá outras providências";

CONSIDERANDO as ações e medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Corona-vírus (COVID-19), que já estão sendo e virão a ser implementadas e desenvolvidas pelo município, de enfrentamento da emergência em Saúde Pública de importância internacional, decorrente da pandemia do novo Corona-vírus (COVID-19), e tendo em vista a necessidade de adoção de medidas urgentes, imprescindíveis e inadiáveis para o enfrentamento dos riscos de contágio da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de assistir de forma eficiente e eficaz a população atingida pela quarentena decretada nos serviços públicos nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, Infraestrutura e Serviços Urbanos e Administração em geral, necessária para controle ao contágio da doença COVID-19, pelo distanciamento e isolamento social, dentre outras limitações impostas pelas autoridades competentes, bem como dos impactos causados nas finanças públicas com o redirecionamento de metas e prioridades, para suprir os efeitos provocados pelas ações e serviços necessários ao combate de proliferação dessa pandemia;

CONSIDERANDO ainda o disposto pelo art. 44 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que versa sobre a abertura de crédito extraordinário.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, por meio de ato próprio, Crédito Extraordinário à vigente Lei Orçamentária Anual (LOA-2020, nº 034/2019, de 30/12/2019), visando à inclusão ou o fortalecimento de Elementos de Despesas em classificações funcionais programáticas, nas ações já existentes no orçamento vigente de 2020, objetivando dar continuidade ao atendimento de políticas públicas de suprimentos necessários à população em geral, em especial, com a doação de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene pessoal, aquisição de medicamentos e insumos, equipamentos de Proteção individual (EPI's), contratação de serviços e de pessoal, entre outras ações e necessidades básicas e elementares no enfrentamento dessa emergência em Saúde Pública, como também, amenizar os efeitos financeiros prejudicados pela crise econômica e social, decorrentes e em decorrência da pandemia pelo contágio do Corona-vírus (COVID 19).

Parágrafo Único. A autorização de que trata o caput deste artigo permite a abertura de créditos extraordinários até o montante de R\$ 1.828.188,69 (Um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), os quais, de acordo com a LC nº 173/20, serão creditados em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas.

Art. 2º. Os recursos de que trata o parágrafo anterior deverá cobrir despesas com aquisição de cestas básicas, gêneros alimentícios da merenda escolar, materiais de limpeza e higiene pessoal e de outras necessidades básicas inerentes, a serem distribuídos com a população carente e de baixa renda, bem como, outras despesas decorrentes da crise econômica e social, provocada pela pandemia do Corona-Vírus (COVID-19).

Parágrafo Único. Para a finalidade apresentada, ficam reforçados ou incluídos no orçamento vigente de 2020, nos seguintes elementos de despesas, os valores abaixo indicados:

02.010 - GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0003.2004 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE	
4490.51 - Obras e Instalações (Elemento de Despesa existente) R\$	3.000,00
Total da Ação	R\$ 3.000,00
02.020 - SEC DE PLANEJAMENTO, ADMINT, FINANÇAS E REC. MUNICIPAL	
04.122.0003.1884 - REFORMA E AMPLIAR PRÉDIO DO CENTRO ADMINT. E ANEXOS	
4490.51 - Obras e Instalações (Elemento de Despesa existente) R\$	207.000,00
Total da Ação	R\$ 207.000,00
04.122.0003.2006 - MANUTENÇÃO ATIV. DA COORD. ADMINISTRATIVA REGIONAL	
3390.30 - Material de Consumo (Elemento de Despesa existente) R\$	15.000,00
4490.51 - Obras e Instalações (Elemento de Despesa existente) R\$	10.115,34
Total da Ação	R\$ 25.115,34
02.050 - SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER	
10.351.0005.1005 - CONST. AMPLIAR, REFOR. E EQUIPAR UNID. ESCOL. - ENS. FUNDAMENTAL	
4490.51 - Obras e Instalações (Elemento de Despesa existente) R\$	190.000,00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente (Elemento de Despesa existente) R\$	10.000,00
Total da Ação	R\$ 200.000,00
10.353.0004.1007 - CONST. AMPLIAR, REFOR. E EQUIPAR UNID. ESCOL. - ENS. INFANTIL	
4490.51 - Obras e Instalações (Elemento de Despesa existente) R\$	270.000,00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente (Elemento de Despesa existente) R\$	184.010,00
Total da Ação	R\$ 454.010,00
02.070 - SEC. DE CIDADANIA, TRABALHO, ASSIST. SOCIAL E JURÍDICA - FMS	
04.244.0003.2036 - AMPARAR E PRESTAR ASSIST. A COMUNIDADES	
4490.51 - Obras e Instalações (Elemento de Despesa existente) R\$	519.100,00
Total da Ação	R\$ 519.100,00

02.080 - SEC. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
10 402 0003 1000 - CONST. AMPL. DE PRAÇAS, CALÇADAS, JARDINS E ARBORIZAÇÃO	
4490.51 - Obras e Instalações (Elemento de Despesa existente)	R\$ 95.000,00
Total da Ação	R\$ 95.000,00
03.000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10 402 0012 2007 - COORD. DAS ATIV. DO BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
3390.30 - Material de Consumo (Elemento de Despesa existente)	R\$ 42.542,35
Total da Ação	R\$ 42.542,35
03.001 - SEC. DE SAÚDE	
10 401 0012 1000 - CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE ACADEMIA SAÚDE	
4490.51 - Obras e Instalações (Elemento de Despesa existente)	R\$ 190.000,00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente (Elemento de Despesa novel)	R\$ 20.000,00
Total da Ação	R\$ 210.000,00
10 402 2003 1004 - REEQUIPAR UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE E SECRETARIA	
4490.52 - Equipamentos e Material Permanente (Elemento de Despesa novel)	R\$ 30.000,00
Total da Ação	R\$ 30.000,00
Total Geral do Crédito Extraordinário	R\$ 1.828.188,00

Art. 3º - Servirá de recursos para a abertura de crédito adicional extraordinário previsto no Art. 1º deste Decreto, o valor proveniente de excesso de arrecadação oriundo de transferência de recurso especial para enfrentamento do COVID 19 e para a mitigação dos efeitos financeiros decorrentes, conforme Lei Complementar nº 173/20, de 27/05/2020.

Art. 4º - Nos termos do § 4º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, para fins da apuração de eventual excesso de arrecadação durante o exercício financeiro de 2020, deverá ser deduzido o valor do crédito extraordinário de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser dado imediato conhecimento do seu conteúdo ao Poder Legislativo.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO:

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e por demais legislações pertinentes, mediante pedido formulado em processo administrativo nº 1710/2020, DEFERI EM PARTE, o pedido de licença para concorrer às eleições vindouras, para a servidora LEANDRA DE AVELAR MACEDO OLIVEIRA, agente comunitário de saúde - adm. matrícula nº 716, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. A licença será sem remuneração, no período que compreende entre 04 de julho de 2020 até a data do efetivo registro de candidatura, conforme prevê o art. 81, §§ 1º e 2º, a Lei Municipal nº 27/2010.

Araruna/PB, 17 de junho de 2020.

VITAL DA COSTA ARAÚJO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO:

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e por demais legislações pertinentes, mediante pedido formulado em processo administrativo nº 1711/2020, DEFERI EM PARTE, o pedido de licença para concorrer às eleições vindouras, para a servidora MARIA DAS VITÓRIAS GALDINO FERNANDES, aux. de consultório dentário - adm. matrícula nº 9690, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. A licença será sem remuneração, no período que compreende entre 04 de julho de 2020 até a data do efetivo registro de candidatura, conforme prevê o art. 81, §§ 1º e 2º, a Lei Municipal nº 27/2010.

Araruna/PB, 17 de junho de 2020.

VITAL DA COSTA ARAÚJO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

DECRETO Nº 021/2020 - GAB/PREF de 19 de junho de 2020.

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NAS SECRETARIAS E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO FERIADO RELIGIOSO DE SÃO JOÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Art. 41, Inc. V da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o período alusivo à data comemorativa de São João, e a religiosidade do nosso povo;

CONSIDERANDO ainda, que os eventos culturais relativo ao período junino estão cancelados ante a pandemia provocada pelo COVID-19, conforme preconiza o Decreto nº 019/2020,

DECRETA:

Art. 1º - Em razão do feriado religioso relativo a São João, fica estabelecido o seguinte horário de funcionamento nas Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal:

- I - Dia 22 de Junho: expediente normal das 08h às 14h;
- II - Dia 23 de Junho: Ponto facultativo;
- III - Dia 24 de Junho: feriado;

Art. 2º - O disposto neste Decreto não se aplica aos órgãos da Administração Pública Municipal, que por sua natureza tenham necessidade de funcionamento ininterrupto (serviços essenciais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se!
Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 16 de Junho de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 019/2020 - GAB/PREF de 16 de junho de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS
EMERGENCIAIS COMPLEMENTARES
PARA ENFRENTAMENTO DA
PANDEMIA DECORRENTE DO
CORONAVÍRUS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.320, de 13 de junho de 2020, que adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências no sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do isolamento social, tendo em vista o número elevado de casos confirmados e de vítimas fatais por consequência do coronavírus;

Considerando que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com seus servidores trabalhando com expediente interno em horário normal;

DECRETA:

Art. 1º - Diante da necessidade de conservação das medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna com o objetivo de prevenir o contágio pela COVID-19, ficam prorrogadas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 17/2020 até o dia 30 de junho de 2020.

Art. 2º - Mantém-se o funcionamento diário das barreiras sanitárias na PB 111 (Tacima/Araruna/Cacimba de Dentro/Araruna), no horário das 08h às 14h, e nos finais de semana no horário das 06:00h às 12:00h.

Art. 3º - Ficam canceladas as festividades públicas comemorativas de São João e São Pedro.

Art. 4º - Fica estabelecida a proibição do acendimento de fogueiras e a queima de fogos de artifício, em todos os espaços públicos e privados das zonas urbana e rural do Município de Araruna durante o período junino.

Parágrafo único - Tal proibição objetiva evitar a aglomeração de pessoas, bem como inibir o surgimento de problemas respiratórios provocados pela fumaça, considerado como agravante em casos de COVID - 19.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 02 de Junho de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 024/2020 GAB/PREF

Araruna-PB, 02 de junho de 2020.

INSTITUI NORMATIZAÇÃO NAS
ATIVIDADES MEIO E FINS NO
MATADOURO PÚBLICO DE
ARARUNA/PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o que preconiza TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, nos autos do Inquérito Civil nº 000668.2019.13.000/8, firmado entra a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

Considerando a necessidade de normatizar o acesso e trabalho de menores de 18 anos nas dependências do Matadouro Público Municipal em atividade caracterizadora de trabalho infantil,

Considerando o que preconiza a CRFB/88 em seus art's. 1º, 3º e 7º, XXXIII, c/c art. 5º e 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), que estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

RESOLVE:

Art. 1º - PROIBIR o trabalho e acesso de menores de 18 anos (dezoito) anos no matadouro público municipal, a fim de impedir a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

Art. 2º - Fica determinado o uso obrigatório de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual, aos profissionais devidamente cadastrados e/ou funcionários públicos, para operar no abate dos animais.

Art. 3º - O município disponibilizará meio de transporte adequado para o tráfego de peregrinos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vital da Costa Araújo
Prefeito-Constitucional

PORTARIA Nº 025/2020 GAB/PREF

Araruna, 02 de junho de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e o Art. 41; Inciso V, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar a pedido JOSÉ VALQUE ANONINONDAS, ocupante do cargo em comissão de Assessor, Símbolo CC-5, lotado no Gabinete do Prefeito, do Município de Araruna, Estado da Paraíba.

A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 017/2020 - GAB/PREF de 01 de junho de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS
EMERGENCIAIS
COMPLEMENTARES PARA
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, que adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências no sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do isolamento social, tendo em vista o número elevado de casos confirmados e de vítimas fatais por consequência do coronavírus;

Considerando que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

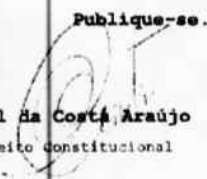
Considerando que a Administração Pública Municipal mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com seus servidores trabalhando com expediente interno em horário normal;

DECRETA:

Art. 1º - Diante da necessidade de conservação das medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna com o objetivo de prevenir o contágio pela COVID-19, ficam prorrogadas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 16/2020 até o dia 15 de junho de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 18 de Maio de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PAG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 016/2020 - GAB/PREF de 18 de maio de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS
EMERGENCIAIS
COMPLEMENTARES PARA
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do
Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no
Decreto Estadual nº 40.242, de 16 de maio de 2020, que adotou
medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela
COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor
privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de
2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa
Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece
por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo
o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças
Infecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências
no sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a
manutenção do isolamento social, tendo em vista o número elevado
de casos confirmados e de vítimas fatais por consequência do
coronavírus;

Considerando que compete ao município legislar sobre
os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme
estabelece a Constituição do Estado da Paraíba, concomitante
os incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e
decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse
público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal
mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com
seus servidores trabalhando com expediente interno em horário
normal;

DECRETA:

Art. 1º - Diante da necessidade de conservação das
medidas de restrição previstas nos Decretos Municipais nºs
07/2020, 08/2020, 09/2020 e 011/2020 (Decreto Municipal
reconhecido através de Decreto Legislativo nº 257, de 08 de
abril de 2020, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado da
Paraíba, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no
Município de Araruna), ficam mantidas as suspensões das
atividades relacionadas nos mencionados Decretos Municipais.

Parágrafo único - Ficam prorrogados até o final da
pandemia da Covid-19, os prazos de vigência dos Decretos
Municipais 09/2020, 13/2020 e 14/2020.

Art. 2º - No lapso temporal compreendido da data de
publicação do presente decreto até o dia 02 de junho de 2020,
serão instaladas barreiras sanitárias na PB 111
(Tacima/Araruna/Cacimba de Dentro/Araruna) no horário das 08h às
14h.

Parágrafo único - A fiscalização ficará a cargo da
Secretaria Municipal de Saúde através de seus servidores.

Art. 3º - Fica determinada a realização de aulas
remotas para os alunos da rede municipal de ensino, a ser
regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, ficando
recomendado às instituições privadas a adotarem o mesmo
procedimento.

Art. 4º - Continua suspenso o funcionamento das
Academias e Salões de Beleza no âmbito do Município de Araruna-
PB, ficando os proprietários dos estabelecimentos que
descumprirem tal determinação, sujeitos a aplicação das sanções
estabelecidas no Decreto Municipal nº 013/2020.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação, vigorando até o dia 02 de junho de 2020.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 02 de Maio de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 014/2020 - GAB/PREF de 02 de maio de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS
EMERGENCIAIS
COMPLEMENTARES AO DECRETO
Nº 013/2020 PARA
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do
Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no
Decreto Estadual nº 40.217, de 02 de maio de 2020, que altera o
prazo de validade das restrições emergenciais impostas para o
combate ao COVID-19;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de
2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa
Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece
por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo
o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças
Infecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências no sentido
de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do
isolamento social, tendo em vista o número elevado de casos
confirmados e de vítimas fatais por consequência do coronavírus;

Considerando que compete ao município legislar sobre
os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme
estabelece a Constituição do Estado da Paraíba, concomitante
aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e
decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse
público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal
mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com
seus servidores trabalhando com expediente interno em horário
normal;

Considerando ainda, que as diversas Comissões
constituídas por esta Edilidade devem cumprir prazos
estabelecidos pela legislação, e tendo como exceção atender aos
servidores vinculados a procedimentos administrativos em
tramitação neste município,

DECRETA:

Art. 1º - Diante da necessidade de conservação das
medidas de restrição previstas nos Decretos Municipais nºs
07/2020, 08/2020, 09/2020, além de Decreto Municipal de
Calamidade Pública nº 11/2020, reconhecido através de Decreto
Legislativo nº 257, de 08 de abril de 2020, expedido pela
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que reconheceu o
Estado de Calamidade Pública no Município de Araruna, e por
último o Decreto Municipal nº 0013/2020, ficam mantidas as
suspensões das atividades relacionadas nos Decretos Municipais
mencionados.

Art. 2º - Ficam mantidos na íntegra todos os artigos
que integram o Decreto nº 013/2020.

Art. 3º - Fica mantida a suspensão do calendário das
escolas da rede municipal de ensino, como também fica proibida a
retomada das aulas presenciais nas instituições privadas de
ensino, localizadas neste município.

Art. 4º - Fica restabelecido os prazos dos processos
administrativos que tramitam nas Comissões de Sindicância e
Inquérito Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Único. Os setores de Recursos Humanos e
Procuradoria Jurídica, ficam autorizados a receber os servidores
que são partes nos procedimentos das Comissões acima
referenciadas.

Art. 5º - O uso de máscaras será obrigatório a todos
os servidores e população em geral que estejam nas repartições e
órgãos da administração municipal.

Art. 6º - Torna-se obrigatório a exigência de
máscaras para os funcionários e clientes no interior do comércio
que esteja autorizado seu funcionamento.

Art. 7º - Fica permitido o funcionamento de Óticas,
por tratar-se de estabelecimento que comercializa produto
médico, classificado com sendo serviço essencial.

Parágrafo Único. Os proprietários de óticas devem
cumprir com as determinações instadas neste decreto, com
atendimento aos clientes de forma agendada e individualizada,
vedando-se aglomerações.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação, vigorando até o dia 18 de maio de 2020.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 18 de Abril de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 013/2020 - GAB/PREF de 18 de abril de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS
EMERGENCIAIS
COMPLEMENTARES AO DECRETO
Nº 09/2020 PARA
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DECORRENTE DO CORONAVIRUS
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Considerando a última disposição legal da lavra do Excmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.188, de 17 de abril de 2020, que altera o prazo de validade das restrições emergenciais impostas para o combate ao COVID-19;

Considerando a necessidade de adoção de providências no sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do isolamento social;

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado da Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 20 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

DECRETA:

Art. 1º - Diante da necessidade de conservação das medidas de restrição previstas nos Decretos Municipais nºs 08/2020 e 09/2020, além de Decreto Municipal de Calamidade Pública nº 11/2020, aprovado através de Decreto Legislativo nº 257, de 08 de abril de 2020, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Município de Araruna, ficam mantidas as suspensões das atividades relacionadas nos 5 Decretos Municipais mencionados.

Art. 2º - Fica estabelecido como dever e responsabilidade do responsável legal pelas agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e demais estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto Municipal nº 09/2020, evitar a aglomeração de pessoas, estabelecendo um fluxo de atendimento contínuo, com entrada e saída de clientes, observando o limite máximo de pessoas nas áreas livres de circulação, mantendo a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrer aglomeração de pessoas nas portas dos estabelecimentos comerciais, o dever de seu responsável legal organizar as filas externas para que as pessoas mantenham 02 (dois) metros de distância, inclusive com a colocação de indicadores no piso.

Art. 3º - Levando-se em consideração que vários Programas Sociais do Governo Federal são pagos em casas lotéricas, inclusive auxílio financeiro instituído em função da pandemia do COVID-19, e a fim de evitar aglomeração de pessoas, fica interditada a Rua Antônio Carneiro, Centro, Araruna-PB, logradouro onde funciona a única Casa Lotérica do município, no trecho compreendido entre a sede do Ministério Público Estadual e o Mercadinho GG, a fim de que as filas para atendimento sejam organizadas no mencionado espaço.

Parágrafo Único - A interdição mencionada no caput do presente artigo, ocorrerá das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira e será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Infraestrutura com o apoio da Polícia Militar.

Art. 4º - Para fins de cumprimento das determinações estabelecidas neste Decreto, fica criada Comissão Fiscalizadora composta por servidores de diversas Secretarias desta Prefeitura, que será nomeada e normatizada por Portaria expedida pelo Chefe do Executivo Municipal.

§1º - A Comissão Fiscalizadora referida no caput deste artigo, possui Poder de Polícia para fiscalização, lavratura de termo de notificação, fechamento temporário do estabelecimento comercial infrator já reincidente com a devida aplicação da multa, bem como outras medidas que façam-se necessárias.

§2º - No cumprimento de suas atribuições, a Comissão Fiscalizadora contará com a atuação conjunta da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para a aplicação das medidas coercitivas.

Art. 5º - Conforme preconizado no Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020, e, por determinação da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba, a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar, estão orientados a determinar a população quanto a necessidade do isolamento social, fazendo cumprir a legislação aplicável. A desobediência a essas orientações de vigilância sanitária implica em crime. Para isso a Polícia Militar disponibiliza a linha telefônica 190 para recebimento de denúncias quanto a aglomeração de pessoas, como também por encaminhamento pelo Comitê de Crise.

Art. 6º - Os proprietários de estabelecimentos devidamente autorizados para funcionamento, deverão cumprir as determinações estabelecidas no presente Decreto.

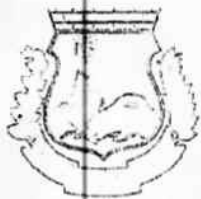
§1º - Ao proprietário que estiver descumprindo as determinações deste Diploma Normativo, será expedido pela Comissão Fiscalizadora, Termo de Notificação para que cesse com a irregularidade identificada naquele estabelecimento;

§2º - Sendo constatada a reincidência da infração, ao proprietário do estabelecimento serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento pelo prazo que perdure o Estado de Calamidade;

II - Adoção de Medidas Judiciais, conforme estabelece a legislação vigente aplicável, inclusive os arts. 267 e 268 do Código Penal Brasileiro;

III - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, ao estabelecimento infrator, e no caso de comércio informal ao seu



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 02 de Junho de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PAG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 024/2020 GAB/PREF

Araruna-PB, 02 de junho de 2020.

INSTITUI NORMATIZAÇÃO NAS
ATIVIDADES MEIO E FINS NO
MATADOURO PÚBLICO DE
ARARUNA/PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o que preconiza TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, nos autos do Inquérito Civil nº 2662.2019.13.000/8, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

Considerando a necessidade de normatizar o acesso e trabalho de menores de 18 anos nas dependências do Matadouro Público Municipal em atividade caracterizada de trabalho infantil,

Considerando o que preconiza a CRFB/88 em seus art's. 1º, 3º e 7º, XXXIII, c/c art. 5º e 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), que estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

RESOLVE:

Art. 1º - PROIBIR o trabalho e acesso de menores de 18 anos (dezoito) anos no matadouro público municipal, a fim de impedir a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

Art. 2º - Fica determinado o uso obrigatório de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual, aos profissionais devidamente cadastrados e/ou funcionários públicos, para operar no abate dos animais.

Art. 3º - O município disponibilizará meio de transporte adequado para o tráfego de peregrinos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 025/2020 GAB/PREF

Araruna, 02 de junho de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e o Art. 41, Inciso V, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar a pedido JOSÉ VALQUE ANONINONDAS, ocupante do cargo em comissão de Assessor, Símbolo CC-5, lotado no Gabinete do Prefeito, do Município de Araruna, Estado da Paraíba.

A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 017/2020 - GAB/PREF de 01 de junho de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS
EMERGENCIAIS
COMPLEMENTARES PARA
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, que adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção do contágio pelo COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências no sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do isolamento social, tendo em vista o número elevado de casos confirmados e de vítimas fatais por consequência do coronavírus;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruna-PB, 18 de Abril de 2020

proprietário, implicando o não pagamento em inscrição na Dívida Ativa Municipal.

Art. 7º - Fica mantida a suspensão do calendário das escolas da rede municipal de ensino, bem como a recomendação as instituições privadas de ensino a adotarem as mesmas providências.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 03 de maio de 2020.

Publique-se.



Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

- V - JULIANA DE LIMA OLIVEIRA - Secretária de Assistência Social
- VI - DANIELLE DA LUZ BARBOSA COSTA - Secretária de Assistência Social
- VII - JOSÉ EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS - Secretária de Educação
- VIII - JOSÉ ADEMAR DA COSTA MACÊDO JUNIOR - Vigilância Epidemiológica
- IX - JOÃO ALMEIDA MATIAS JÚNIOR - Secretária de Infraestrutura
- X - ERIBERTO SOARES DA SILVA - Secretária de Infraestrutura
- XI - CARLOS ALBERTO DA SILVA - Secretária de Infraestrutura
- XII - CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA FREIRE - Secretária de Administração
- XIII - ANDRÉ JOSÉ DA SILVA MEDEIROS - Secretária de Assistência Social

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 022/2020 - GAB/PREF

Araruna - PB, 18 de abril de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE

ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e Decreto Lei nº 013/2020,

Considerando a crise no âmbito do município, de Comissão Fiscalizadora composta por servidores de diversas Secretarias desta Edilidade, para fins de dar cumprimento as determinações instadas nos Decretos nºs 007/2020, 008/2020, 009/2020 e 013/2020, quanto a situação emergencial a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando ainda, o que dispõe o art. 4º, §1º e §2º, do Decreto Lei nº 013/2020, onde a referida comissão possui Poder de Polícia para fiscalização, realizar lavratura de Termo de Notificação, fechamento temporário do estabelecimento comercial infrator já reincidente com a devida aplicação de multa, bem como outras medidas que façam-se necessárias, que contará com a atuação conjunta da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para a aplicação das medidas coercitivas,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os Membros abaixo relacionados para compor a Comissão Fiscalizadora das medidas de combate ao coronavírus (COVID-19) âmbito do município de Araruna-PB.

- I - RODRIGO PATRÍCIO DA SILVA - Vigilância Sanitária
- II - GINALDO CORDEIRO JÚNIOR - Vigilância Sanitária
- III - FRANCISCO WALDIR DE AMORIM - Vigilância Epidemiológica
- IV - CARLOS ROBERTO DA COSTA MACÊDO - Agente de Vigilância Sanitária



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 07 de Abril de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - TOMADA DE
PREÇOS Nº 0003/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que as empresas AGRESTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA e H & M CONSTRUÇÕES LTDA Interpuseram, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, em INABILITAR as mesmas, tendo em vista que atenderam os pré-requisitos do instrumento convocatório, estando o citado recurso à disposição dos interessados para possível contestação no prazo legal. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. Email: licita@araruna.pb.gov.br.

Araruna - PB, 07 de abril de 2020.

Marcelma Martins Cardoso
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA
REVOGAÇÃO - Pregão Presencial nº 00003/2020

Com base nos elementos constantes do processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00003/2020, que objetiva: REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS; REVOGO o correspondente procedimento licitatório. Justificativa: Razões de interesse público.

Araruna - PB, 07 de abril de 2020

AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Saúde

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 010/2020 - GAB/PREF de 07 de abril de 2020.

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NAS SECRETARIAS E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DURANTE A SEMANA SANTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna
no uso de suas atribuições legais conferidas pela Art. 41, Inc.
V da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO período alusivo a Semana Santa, e a importância de tal evento para cultura e religiosidade do nosso povo;

DECRETA:

Art. 1º - Em razão dos eventos relativos a Semana Santa, fica estabelecido o funcionamento nas Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal;

- Dia 09 de Abril: ponto facultativo;
- Dia 10 de Abril: feriado.

Art. 2º - O disposto neste Decreto não se aplica aos órgãos da Administração Pública Municipal, que por sua natureza tenham necessidade de funcionamento ininterrupto (serviços essenciais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 011/2020 - GAB/PREF de 07 de abril de 2020.

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E POR ESTE DETERMINA AS PROVIDÊNCIAS E MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE.

O Prefeito do Município de Araruna/PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 41, Inc. V da Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 13.979/2020, o Decreto Estadual nº 40.134/2020, Decretos Municipais nºs 07/2020, 08/2020 e 09/2020 e demais legislação aplicável, e ainda,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que a edição da lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública do presente surto do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território da federação, conforme portaria nº 454 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a confirmação dos casos positivos para o Coronavírus (COVID-19) no Estado da Paraíba, bem como caso suspeito no município Araruna/PB;

CONSIDERANDO que o Município de Araruna/PB não possui quaisquer condições para dar resposta hospitalar adequada, com a impossibilidade da Rede de Saúde no município, e de municípios circunvizinhos, quanto as condições necessárias para receber pacientes que venham a necessitar de atendimento médico em função da infecção por Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitado pela União e o Estado da Paraíba através do reconhecimento de Calamidade Pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municipais;

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma do Art. 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público tomar as providências necessárias e em tempo para resguardar o interesse público;

CONSIDERANDO as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao município é a educação através das medidas de higiene, bem como o isolamento social e a participação colaborativa e de responsável do cidadão;

CONSIDERANDO que as medidas ora estabelecidas, visam informar, recomendar, proibir, restringir, proibir e/ou desautorizar as atividades no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores do Município de Araruna/PB e o art. n° 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que: "é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública".

CONSIDERANDO ainda, que o Decreto Estadual n° 40.134/2020 declarou estado de calamidade pública em todo território do Estado da Paraíba, e também dispõe sobre a prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus, COVID-19;

DECRETA:

Art. 1°. Fica declarado **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB**, em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais (COVID-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, para que possamos dar uma rápida e energética atuação no controle epidemiológico, prevenção, bem como para enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública decorrentes deste vírus, e permanecerá vigente até o final da pandemia, devidamente reconhecida pela autoridade sanitária nacional.

Parágrafo único - E com objetivo de proteger a população, conforme a Instrução Normativa n° 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, deverão as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos adotarem todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo mencionado vírus, observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES

Art. 2°. Fica suspenso todo e qualquer atendimento ao público presencial, em todos os órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, exceto os de urgência de saúde pública e os serviços essenciais de coleta de resíduos sólidos e distribuição água, quando este da responsabilidade da gestão municipal.

Art. 3°. Fica determinado que os servidores que atuam nos serviços administrativos executem os trabalhos em regime de home office, regulados por telefone e canais eletrônicos de comunicação, como e-mails, WhatsApp, sistema de videoconferência entre outros, a fim de que munícipes e servidores não necessitem deslocar-se até os prédios públicos de atendimento da Administração Municipal.

Art. 4°. As atividades internas que não possam ser executadas de forma remota, em regime de home office, deverão ser realizadas por servidor, empregados e estagiários que não esteja no grupo de risco, organizados em escala de plantão, de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito da repartição, de forma que não poderá haver mais de dois servidores por sala ou departamento, evitando assim o contato e potencial proliferação do vírus.

51°. A administração municipal poderá remanejar servidores entre secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a Área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para realização do serviço para o enfrentamento ao combate a COVID-19;

52°. Fica limitado o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente, por meio remoto e ou por escala de plantão;

53°. Para servidores e empregados públicos que não detém condições de atuação em teletrabalho, mediante decisão da chefia imediata, será concedida antecipação de férias, na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo período efetivo em que estiver afastado de suas atividades;

54°. Fica autorizada a convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades da secretaria municipal de saúde e vigilância sanitária, para atuarem no atendimento à população para o combate da pandemia.

Art. 5°. Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os órgãos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de saúde que não possam ser adiados, como os casos crônicos.

Art. 6°. Servidores idosos com sessenta (60) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos poderão ser dispensados, mediante apresentação de declaração ou atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, em ocorrendo possibilidade.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I - Doenças cardiovasculares;
- II - Hipertensão;
- III - Diabetes;
- IV - Doença respiratória crônica;
- V - Insuficiência renal crônica; e
- VI - Câncer.

Art. 7°. É vedado ao servidor que esteja em "home office" ou dispensado de suas atividades por consequência de atestado médico ou por pertencer ao grupo de risco, não ficar em quarentena;

Art. 8°. Fica suspenso, enquanto perdurar a situação de calamidade, os prazos no âmbito de todos os processos administrativos públicos municipais direta e indireta, com exceção aos processos licitatórios.

Art. 9°. Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que comprove a ausência de infecção.

Art. 10. Ficam suspensas licenças prêmios, férias e folgas de servidores de serviços essenciais à saúde, que por conveniência e necessidade de Secretário Municipal de Saúde, se convocados, deverão retornar às suas atividades, e gozar do direito em outro momento.

Art. 11. Ficam suspensas quaisquer atividades internas de capacitação, treinamento ou reuniões que envolvam aglomerações de pessoas, exceto as de extrema relevância a tratar da pandemia.

Art. 12. Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas;

§1º - As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.

§2º - Havendo necessidade fica autorizado a administração municipal remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias pela vigilância sanitária, independentemente da autorização da secretaria a qual o contrato está vinculado.

Art. 13. Recomenda-se a instalação de dispersores de álcool em gel 70% ou a distribuição de álcool 70%, nos órgãos do Município, em locais acessíveis e visíveis aos servidores.

CAPÍTULO II DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14. As aulas escolares nas unidades de Ensino do Município de Araruama/PB, continuarão suspensas pelo prazo estabelecido em Decreto Municipal anterior, podendo ser prorrogado por igual período, ou pelo período que perdurar a calamidade, recomendando-se as escolas privadas a adotarem o mesmo procedimento.

§1º - Fica autorizado ao Conselho Tutelar notificar os pais, para que proíbam seus filhos de brincar na rua, sozinho ou em companhia de outras crianças enquanto perdurar a pandemia do coronavírus.

§2º - É vedado a permanência de aglomeração de crianças, jovens e adolescentes em praças, vias públicas, áreas como canteiros de avenidas ou outros espaços públicos em grupos, devendo ser comunicado de imediato o Conselho Tutelar para adotar as providências necessárias em relação a notificação dos pais ou responsáveis.

§3º - Havendo descumprimento da notificação expedida pelo Conselho Tutelar, e as crianças, jovens e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, em companhia de outras, persistirem em brincar e/ou reunir-se nas ruas, praças e demais espaços públicos, poderá o conselho tutelar tomar as medidas necessárias, e caso necessário aplicação da medida aplicável estabelecida no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. O corpo técnico das escolas/grupos deverá neste período de suspensão das atividades letivas, planejar formas e condições para reposição do tempo suspenso, para que seja apresentado e deliberado pela Secretaria Municipal de Educação, agindo também no sistema de rodízio de pessoal para a manutenção das instalações físicas de tais instituições educacionais.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Das Congregações Religiosas, Igrejas, Templos, Doutrinas e Demais

Art. 16. Ficam suspensas as encontros em igrejas, templos, residências, demais estabelecimentos religiosos, como missas, cultos,

encontro de células, ou outra cerimônia de qualquer doutrina, fe ou credo, que resultem em aglomeração com mais de 5 (cinco) pessoas;

Art. 17. Permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pesca esportiva e outras atividades que envolvam aglomerações.

Parágrafo único - Considera-se aglomeração para efeitos deste Decreto, qualquer aproximação de pessoas em local onde não seja respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as mesmas, exceto quando necessário para atendimento à saúde, casos sociais, humanitários ou se tratar de pessoas da mesma família.

Seção II Dos Velórios

Art. 18. Caso o óbito seja por Coronavírus (COVID-19), o velório deve ocorrer sem concentração de pessoas;

Parágrafo primeiro - Sendo outra a causa da morte, limita-se o público ao velório, a capacidade estabelecida pelo Corpo de Bombeiros, desde que respeitada o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Parágrafo segundo - Se o óbito com contaminação confirmada para coronavírus (COVID-19) ou de caso suspeito, a funerária deverá adotar as orientações estabelecidas pela ANVISA, por meio da Nota Técnica EVIMS/GGTS/ANVISA nº 04/2020 ou outra que a substituir, para o manuseio do corpo.

Seção III Dos Eventos e entretenimento

Art. 19. Ficam suspensos todo e qualquer evento em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, modalidade do evento, inclusive para fins de formatura, colação de grau, batizados e casamento e.

Art. 20. Fica proibido o funcionamento bares, clubes, academias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneros pelo período que perdurar a situação de calamidade pública.

Parágrafo único - Os restaurantes e lanchonetes poderão realizar entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento ou por serviços de entrega em domicílio (delivery);

Art. 21. Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período que perdurar o estado de situação de calamidade.

CAPÍTULO IV DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 22. Fica determinado o fechamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais, conforme estabelecido nos Decretos anteriormente editados pelo Poder Executivo Municipal.

Seção I

Do funcionamento dos empreendimentos autorizados

Art. 23. Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

I - Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de elevadores, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, e bem como os pisos, paredes e banheiro, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, assegurando o ambiente adequado a assepsia;

II - Estabelecer distância mínima de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

III - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V - Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores.

§1º - Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, e ser notificados à vigilância sanitária do município;

§2º - A lotação nestes estabelecimentos não poderá exceder ao estabelecido pelo Corpo de Bombeiros;

§3º - Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

Art. 2º 4. Fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionário do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas.

§1º - A realização de higienização diária do veículo com a utilização de álcool 70% ou solução de água sanitária, inclusive nos pontos de contato com as mãos dos usuários, rodadas, bancos, e outros pontos;

§2º - Determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instrua e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade;

§3º - Da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assepsia, durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento) ou álcool 70%;

II - Da manutenção da limpeza dos veículos;

III - Do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, segundo as orientações emanadas dos órgãos de saúde pública.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECAUÇÃO

Art. 2º 5. O munícipe residente no Município que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outro País ou Estado da Federação com risco ou de alta incidência do Coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, a fim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

Parágrafo único. Mesmo a pessoa não apresentando os sintomas da doença, deverá permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 14 (quatorze) dias.

Art. 2º 6. Os hotéis devem ser notificados pela fiscalização municipal, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da publicação do presente Decreto, forneça listagem de todos os hóspedes, contendo nome, tempo de permanência e local de origem.

Art. 27. Ficam SUSPENSOS os serviços públicos, pelo período deste decreto, prorrogáveis por igual período;

I. Atendimento nas creches municipais e área de convivência de idosos;

II. As atividades de capacitação, treinamento, seminários, oficinas, encontros, conferência, realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta e indireta, que impliquem a aglomeração de pessoas;

III. As ações públicas ou eventos coletivos que causem aglomerações em áreas públicas ou privadas, internas ou externas;

IV. Autorizações para o evento privados;

V. Visitação a centro de detenção;

VI. Abertura de parques de exposição, turísticos, praça locais de eventos ao ar livre;

VII. Eventos culturais;

VIII. Inaugurações e atos da prefeitura, exceto nos casos que não tenham a presença do público;

IX. Feiras de todo tipo e setor;

X. Abertura de balneários, banhos, lagoas e parques aquáticos;

XI. Abertura de pontos turísticos, permanência ou visitar;

XII. Visita hospitalares e em asilos, assim como atividades que envolvam grupos da terceira idade, projetos sociais, casas de convivência, entre outros que o Município julgar necessário;

XIII. As atividades de caminhada ou outras que possam ser objeto de aglomeração de pessoas.

Art. 28. Ficam AUTORIZADOS a serem realizados sem a interrupção do acesso ao município, nas vias de perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I - Barreiras sanitárias, realizadas com agentes de endemias, fiscais sanitários, tributários e/ou requisitar quaisquer outros servidores que possam exercer a atividade;

II - Permitindo o controle epidemiológico, avaliação de possíveis sintomas, entre outros aspectos exclusivos relacionados ao controle da pandemia;

III - Produção e entrega de informativo.

Art. 29. Determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles em atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 3º 0. Determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições, suspensões e determinações de que tratam este decreto.

Art. 3º 1. O Município tomará as medidas estabelecidas no plano de contingenciamento para o enfrentamento a pandemia no município, bem como demais medidas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Governo do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º 2. Autoriza que a Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável a promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela pandemia, mediante ato fundamentado do Secretário, observados os demais requisitos legais;

I. Requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II. Importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III. Sempre que necessário, será solicitado o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I.

Art. 3º 3. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, consubstanciada ainda pela Nota Técnica nº 01/2020 emanada do Ministério Público Estadual;

Parágrafo Único - As contratações emergenciais temporárias necessárias ao combate a pandemia, prevista no caput deste artigo, poderão ser realizadas com fundamentos na Lei 13.979/2020, ante a sua aplicabilidade a todos os entes da federação, sendo desnecessário legislação específica.

Art. 3º 4. Fica reconhecida para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º 5. Fica autorizado que a Secretaria de Planejamento, Administração, Finanças e Receita do Município, promova o remanejamento, a transposição, a transferência das dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento de todas as medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo Único - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme previsto no art. 167, § 3º da Constituição Federal.

Art. 36. Ficam dispensados de licitação, enquanto mantida a situação de calamidade, os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao sinistro de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários pandemia enquanto vigorarem os efeitos deste decreto.

Parágrafo Único - A disposição constante no caput está de acordo com o inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar, arbitrariamente, os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso X do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitando-se às penalidades previstas no mencionado Diploma Legal, bem como na legislação penal vigente.

Art. 38. Cabe a todos os municípios a responsabilidade de cumprir as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do isolamento social, do cumprimento correto da quarentena, bem como da não circulação em vias públicas e privadas de forma desnecessária, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar as autoridades competentes para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 8.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

Art. 39. Fica criado o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), sob a coordenação do Prefeito Municipal, com o

objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus, composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Chefe de Gabinete;

II - Vice Prefeito

III - Secretário de Saúde;

IV - Secretaria de Educação;

V - Secretaria de Assistência Social;

VI - Secretaria de Administração;

VII - Procurador geral do Município;

VIII - Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Rural;

Art. 4º 0. O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), se reunirá periodicamente para avaliar as ações em conjunto com a Secretaria de Saúde e articular as ações do Plano de Enfrentamento e Contingência para a doença, e bem como deverá expedir portaria regulamentando o funcionamento do respectivo comitê.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária municipal representará ao Comitê Plano de Contingência Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), a ser implantado em conjunto com os demais órgãos de saúde pública e privada do Município, sob as diretrizes das autoridades sanitárias, federal e estadual.

Art. 4º 1. O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, fica autorizado, de forma extraordinária, receber bens em doação ou comodato, bem como doações de direitos e serviços necessários para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, sem quaisquer ônus ou encargos, podendo ser advindo de pessoas físicas ou jurídicas, cujo procedimento será normatizado por portaria e ou resolução expedida pelo respectivo comitê.

Art. 4º 2. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 4º 3. Os casos omissos serão decididos pelo Gestor Municipal com a expedição de normas complementares relativamente à execução deste Decreto.

Art. 4º 4. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de março de 2020, e permanecerá vigente até o final da pandemia devidamente reconhecida pela autoridade sanitária nacional.

Publique - se.

Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 03 de Abril de 2020
ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 009/2020 - GAB/PREF de 02 de abril de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS
EMERGENCIAIS
COMPLEMENTARES AO DECRETO
Nº 08/2020 PARA
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo.
Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto nº 40.141,
de 26 de março de 2020, que altera o prazo de validade das restrições
emergenciais impostas para o combate ao COVID-19;

Considerando a necessidade de regulação de funcionamento de
atividades essenciais nos moldes expostos no referido Decreto,
e ao mesmo tempo, evitar a disseminação da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Excepcionalmente, diante da necessidade de
conservação das medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº
08/2020, ficam mantidas as suspensões das atividades relacionadas nos
artigos 2º e 3º do decreto mencionado.

Art. 2º - Não incorrem na vedação acima mencionada as
seguintes atividades essenciais:

- I - Casas lotéricas e correspondentes bancários;
- II - Oficinas mecânicas, exclusivamente para serviços de
manutenção e conserto em veículos;
- III - Lojas de peças e borracharias;
- IV - Serviços funerários;
- V - Distribuição e comercialização de combustíveis e
derivados;
- VI - Fornecimento de água e gás;
- VII - Restaurantes e lanchonetes para entrega em domicílio
(delivery), inclusive por aplicativos, ou para coleta pelos próprios
clientes (take away);
- VIII - Material de Construção

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais que exijam
a presença do consumidor, devem evitar a aglomeração de pessoas no seu
interior, mantendo uma distância mínima de 1,5 metros entre cada
cliente, bem como, fornecer álcool em gel para utilização dos mesmos,
e equipamento de proteção para seus funcionários.

Art. 3º - Em função do cenário da pandemia do coronavírus
podem ser adotadas outras medidas, permanecendo válidas as
disposições contidas nos Decretos nºs 08/2020 e 008/2020.

Art. 4º - Fica dispensada a realização de procedimento
licitatório para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde,
destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de
importância internacional, decorrente do coronavírus, de que trata
este decreto, nos termos do Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Parágrafo Único - Fica a cargo da Secretaria Municipal de
Saúde, com recursos do Tesouro Municipal, a realização de
procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como, a
elaboração de critérios para sua distribuição, para todos os órgãos
que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de
Araruna, visando cumprir as medidas constantes neste decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação, vigorando até o dia 19 de abril de 2020.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2020

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de
Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente à Tomada de
Preços nº 00002/2020, que objetiva: CONSTRUÇÃO DO PÓRTICO MUNICIPAL
DA CIDADE DE ARARUNA/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento
licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: SONY DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR
EIRELI - R\$ 221.461,03. Fica desde já o licitante vencedor para no prazo legal
comparecer na sala da CPL, para assinatura do respectivo contrato.

Araruna - PB, 03 de abril de 2020
VITAL DA COSTA ARAÚJO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 20 de Março de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 014/2020 - GAB/PREF

Araruna - PB, 20 de março de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e Decreto Lei nº 007/2020,

Considerando a criação no âmbito do município, o Comitê Gestor de Crise, para fins de gestão e acompanhamento da situação emergencial a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

RESOLVE:

Art.1º - Nomear os Membros abaixo relacionados para compor o Comitê Gestor de Crise no âmbito do município de Araruna-PB.

I - GABINETE DO PREFEITO:

VITAL DA COSTA ARAÚJO
IRAN PONTES DO NASCIMENTO
IKARO ALMEIDA N. ARAÚJO MORAIS

II - SECRETARIA DE SAÚDE:

AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
LÍDIA REVIRA DE ARAÚJO MACÊDO
MARIA STELA FERNANDES RIBEIRO CORDEIRO
MARIA MÔNICA ALVES FERREIRA
RODRIGO PATRÍCIO DA SILVA
FRANCISCO WALMIR DE AMORIM

III - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS
NILZA VENCESLAU TRAJANO

IV - PROCURADORIA JURÍDICA:

FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR
IVANA SAMARA ALCÂNTARA DE LIMA

V - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JURÍDICA:

ANDRÉ JOSÉ DA SILVA MEDEIROS
RAFAELER RAYNE MACÊDO DE OLIVEIRA

VI - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO:

JOCIMAR FÉLIX DIAS

VII - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:

FÁBIO VERRATO DA CÂMARA

VIII - SECRETARIA DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RURAL

AVAILDO LUÍS DE ALCÂNTARA AZEVEDO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 008/2020 - GAB/PREF de 20 de março de 2020.

DISPÕE SOBRE OUTRAS
MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando as novas recomendações da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (Famup) aos prefeitos para adotarem medidas restritivas necessárias diante do grave panorama que se instala por conta da propagação do coronavírus,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Art. 2º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica determinado, a partir de 21 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, o fechamento de:

Araruna-PB

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruna-PB, 20 de Março de 2020

I - "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres.

II - academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

III - circos, parques de diversão e afins;

IV - salões de beleza e correlatos, clubes sociais, hotéis, motéis e pousadas, bares, restaurantes e lanchonetes;

Parágrafo Único - A presente determinação não se aplica aos supermercados, mercados, mercearias, agências bancárias, postos de gasolina, padarias, farmácias e serviços de saúde, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

Art. 3º - Dentro das recomendações, também fica suspensa todas as feiras de animais, além de feiras livres que aconteçam as quartas-feiras e sábados, exceto da feira livre do dia 21 de março do corrente ano.

Art. 4º - Fica orientado ainda, a solicitação de apoio policial e da população para identificar as pessoas que chegaram ao município através de ônibus clandestinos ou carros particulares, que não queiram cumprir as medidas ora determinadas.

Art. 5º - A força policial poderá ser solicitada em caso de descumprimento da quarentena pelos proprietários das atividades comerciais referenciadas no art. 2º deste Decreto.

Art. 6º - Fica suspenso no âmbito das repartições públicas municipais, o atendimento ao público, onde os servidores cumprirão jornada de trabalho em expediente interno.

Art. 7º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 8º - As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, adotarão as medidas de controle e fiscalização, no âmbito do município sob sua responsabilidade, comunicando as informações ao Comitê de Crise.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2020

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, AS 08h30min DO DIA 13 DE ABRIL DE 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, para prestar serviços na Construção e Reforma do prédio onde funcionará o Pronto Socorro Municipal de Araruna/PB. Recursos previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br. Edital: www.tce.pb.gov.br.

Araruna - PB, 20 de março de 2020
MARCELMA MARTINS CARDOSO
Presidente da Comissão



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 18 de Março de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 0

PREFEITO VITAL DA COSTA ARABUJO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 007/2020 - GAB/PREF de 18 de março de 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE CARÁTER TEMPORÁRIAS DE SAÚDE PÚBLICA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a competência do Município para definir e organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local;

Considerando que a saúde é um direito fundamental que deve ser garantido a todos, e ao poder público cabe a sua proteção, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros prejuízos à saúde;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e a classificação da COVID-19 como uma pandemia;

Considerando a Portaria nº 182, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

Considerando o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do coronavírus (COVID-19);

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município, o Comitê Gestor de Crise, para fins de gestão e acompanhamento da situação emergencial, com a seguinte composição:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Secretaria de Saúde;
- III - Secretaria de Educação;
- IV - Procuradoria Jurídica;
- V - Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Jurídica;
- VI - Assessoria de Comunicação;
- VII - Secretaria de Administração;

Parágrafo Único. No âmbito do Município de Araruna/PB, as medidas temporárias a serem adotadas para o enfrentamento do COVID-19 em estabelecidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Recomenda-se, como medidas individuais, que os pacientes com sintomas gripais/de problemas respiratórios, fiquem escritos ao domicílio, bem como, que as pessoas idosas e os pacientes com doenças crônicas evitem circular em ambiente com aglomeração de pessoas.

Art. 3º - Deverão ser cancelados, suspensos ou adiados, no âmbito do Município de Araruna/PB, durante o período de 30 (trinta) dias de vigência deste Decreto:

I - As férias da Rede Municipal de Ensino, antecipadas a partir do dia 19 de março à 18 de abril de 2020, adequando-se o calendário da Rede Municipal de Ensino para que o letivo não seja prejudicado, recomendando-se as instituições privadas de ensino a adotarem as mesmas providências;

II - eventos de qualquer natureza, com público superior a 100 (cem) pessoas;

III - viagens de servidores municipais a serviço do Município de Araruna/PB para deslocamento no território nacional, internacional, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas;

IV - a concessão de novas férias e licença prêmio para servidores públicos municipais que atuam como profissionais de saúde em outros setores estratégicos;

V - Os Serviços de Convivência que por suas naturezas envolvam atividades coletivas (idosos, gestantes, mulheres, crianças e adolescentes), como também, as visitas de acompanhamento do Projeto Criança Feliz, pertencentes à estrutura administrativa da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. Todo servidor que retornar do exterior de áreas consideradas de transmissão local deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 10 (dez) dias, devendo aguardar orientações da respectiva pasta.

Art. 4º - As empresas e estabelecimentos com grande circulação de pessoas (supermercados, restaurantes, lanchonetes, lojas, etc.) deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, notadamente com a disponibilização de álcool gel 70% na entrada no estabelecimento para uso dos clientes e manutenção da ventilação/higiene do ambiente.

Art. 5º - As Unidades Básicas de Saúde permanecerão abertas para atendimento aos usuários e aqueles que por ventura apresentarem os sintomas mais grave (dificuldade respiratória), para atendimento médico e as comunicações devidas desses pacientes à Secretaria de Saúde, para adoção das medidas pertinentes.

Art. 6º - Os servidores idosos com mais de 60 (sessenta) anos, dos quadros desta Edilidade, ficarão em suas residências, sob posterior deliberação.

Art. 7º - Os estabelecimentos de ensino deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19:

- I - manter ventilados ambientes de uso coletivo;
- II - evitar o compartilhamento de utensílios e materiais de uso pessoal;
- III - aumentar a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;
- IV - durante o período de suspensão das aulas, os servidores das respectivas unidades escolares deverão manter os ambientes limpos.

Art. 8º - RECOMENDA-SE:

I - o fechamento de academias pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia 19 de março de 2020, devido à alta rotatividade diária de pessoas neste local, ainda que em um mesmo instante não haja

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruna-PB, 18 de Março de 2020

Elenco superior a 50 (cinquenta) pessoas, conforme disposto neste decreto;

II - Locais de grande circulação de pessoas e comércio em geral, bem como as clínicas privadas que organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização com a disponibilização de álcool gel 70% e luvas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

Art. 9.º - Os Usuários do serviço do CAPS, deverão fazer a entrega dos seus cartões de Controle de Atendimento, com a coordenação do serviço para que os profissionais médicos prescrevam a medicação, para os respectivos usuários e a devolução dos mesmos.

Art. 10.º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser avaliadas a qualquer momento, em consonância com a situação epidemiológica deste Município.

Art. 11.º - A situação emergencial de que trata este decreto, autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do poder público à situação gerada.

Art. 12.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pela COVID-19.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

RESULTADO FASE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2020
OBJETO: REFORMA DA LAVANDERIA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: SENA CONSTRUÇÕES EIRELI - VALOR: R\$ 64.914,08. Dos atos correntes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser lidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br.

Araruna - PB, 18 de março de 2020
MARCELMA MARTINS CARDOSO
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2020

nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00012/2020, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ARMARINHO FEITOSA EIRELI - R\$ 15.824,95; MAURILIO DE ALMEIDA MENDES - ME - R\$ 11.265,60; VICTOR PAULO SOUSA SILVA - R\$ 1.173,25.

Araruna - PB, 18 de março de 2020
VITAL DA COSTA ARAÚJO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00012/2020

Aos 18 dias do mês de Março de 2020, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araruna, Estado da Paraíba, localizada na Rua Professor Moreira - Centro - Araruna - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 7892, de 23 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 10.007, de 07 de Julho de 2008; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação de preços apresentada no Pregão Presencial nº 00012/2020 que objetiva o registro de preços para: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DEMAIS PARTICIPANTES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO; resolve registrar o preço nos seguintes termos: Órgãos e/ou entidades integrantes da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - CNPJ: 08.927.105/0001-00; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNPJ: 16.403.132/0001-02; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CNPJ: 11.667.845/0001-51. Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00012/2020 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame: - ARMARINHO FEITOSA EIRELI. CNPJ: 23.231.495/0001-65. Item(s): 1 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 24 - 25 - 26 - 28 - 29 - 32 - 34 - 36 - 40 - 41 - 42 - 44 - 46 - 49 - 50 - 52 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 74 - 75 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 87 - 88 - 89 - 90 - 92 - 93 - 95 - 97 - 98 - 104 - 105 - 106 - 107 - 108 - 109 - 110 - 111 - 114 - 117 - 118 - 120 - 123 - 124. Valor: R\$ 211.265,60. - VICTOR PAULO SOUSA SILVA. CNPJ: 07.553.249/0001-73. Item(s): 100 - 120. Valor: R\$ 1.173,25. Total: R\$ 228.263,80. Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata fica eleito o Foro da Comarca de Araruna. A referida ATA está disponibilizada em seu inteiro teor no Portal do Município de Araruna/PB.

Araruna - PB, 18 de março de 2020
VITAL DA COSTA ARAÚJO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00015/2020

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial a Equipe de Apoio, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, às 08h30min DO DIA 31 DE MARÇO DE 2020, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para AQUISIÇÃO DE PEIXE. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 10/08; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br.

Araruna - PB, 18 de março de 2020
THIAGO BELMONT LUCENA
Pregoeiro Oficial

PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete da Presidência"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 257, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Aprova estado de calamidade pública nos municípios que especifica: Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporã, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caiçara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camalaú, Capim, Caráúbas, Carrapateira, Catingueira, Catolé do Rocha, Caturité, Conceição, Condado, Conde, Congo, Cubati, Cuité, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Jurupiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mae d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Maturéia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivados, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõeszinhos, Píripituba, Pitimbu, Pocinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riachão do Poço, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santo André, São Bentinho, São Bento, São Domingos, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Mamede, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperuá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana e Zabelê.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m" combinado com o art. 255, V, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 257/2020

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6357, de 29 de março de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública dos municípios de Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporã, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caiçara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camalaú, Capim, Caráúbas, Carrapateira, Catingueira, Catolé do Rocha, Caturité, Conceição, Condado, Conde, Congo, Cubati, Cuité, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas,

Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Jurupiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mae d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Maturéia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivados, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõeszinhos, Píripituba, Pitimbu, Pocinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riachão do Poço, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santo André, São Bentinho, São Bento, São Domingos, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Mamede, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperuá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana e Zabelê.

Art. 2º Os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública de que trata este Decreto Legislativo perdurarão durante o período de tempo estabelecido nos decretos municipais encaminhados à Assembleia Legislativa, ou até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6357 MC/DF.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Faço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 08 de abril de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

PARECER

ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020. Pedidos dos Prefeitos municipais à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para fins de reconhecer o estado de calamidade pública. Art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o art. 254, I e II da Resolução nº 1.578/2012. Requisitos preenchidos. Voto pela Aprovação da matéria legislativa.

AUTOR (A): MESA DIRETORA

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. BUBA GERMANO

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, consubstanciado pela Mesa Diretora, que "Aprova estado de calamidade pública nos municípios que especifica: Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporã, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caiçara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camalaú, Capim, Caráúbas, Carrapateira, Catingueira, Catolé do Rocha, Caturité, Conceição, Condado, Conde, Congo, Cubati, Cuité, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Jurupiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mae d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Maturéia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivados, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõeszinhos, Píripituba, Pitimbu, Pocinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riachão do Poço,

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.272, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARARUNA**

**PALÁCIO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO

Processo nº 4051/2020.

Assunto: Pagamento de lancetas.

À SEC. DE ADMINISTRAÇÃO:

Ante a solicitação posta nos autos,
encaminhando a essa Secretaria para as providências
de estilo.

Em, 23/12/2020.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**

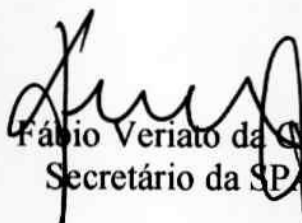
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E
RECEITA DA PMA**

DESPACHO

Ao Setor de Contabilidade:

Para informar reserva orçamentária, caso exista, juntar empenho da despesa conforme tabela abaixo, após, retorne os autos.

Em, 23/12/2020


Fábio Veriato da Câmara
Secretário da SPAFR

Fundo Municipal de Saúde de Araruna - CNPJ: 11.667.845/0001-51

Secretaria de Saúde

Departamento de Contabilidade

NE-Nota de Empenho Nº 1515

Data: 23/12/2020

Anexo: 0

Valor:

855,00

Órgão: 03 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unid.Orç. 03.001 SEC.DE SAUDE
Unid.Gestora: 03.001 SEC.DE SAUDE
Programa: 10 302 0012 SAUDE AO ALCANCE DE TODOS
Nº da Ficha: 661 Modalidade: 0-Ordinário
Proj/Ativ/Op.Esp: 2080 MANUT.DAS ATIV.DOS SERV.PUBL.EM SAUDE COM O FMS
Elem. Despesa 3390.30 Material de Consumo
SubElem. Orç: 0019 OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO
Fonte de Rec.: 1214 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Feder
SubElem. Emp.: 019 OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO
Meta.: 9-Despesa COVID-19

Mod. da Licitação

Nº Licitação

Nº Contrato

Data Homologação

0-Sem Licitação

Aditivo Nº

Data Inicial

Data Final

Favorec.: 3747 RUBENITA ALEXANDRE SOARES DE PINHO

CPF/CNPJ: 32.695.863/0001-17

Insc. Mun:

Insc. Estadual:

Ident.:

Endereço: RUA DEP BARRETO SOBRINHO, 75

Bairro: TAMBIA

Cidade: JOAO PESSOA

CEP: 58.020-680

Fone:

Fax:

Cód.Banco:

Agência:

-

C/C:

-

Aq.	Histórico:	Unid.	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
-----	------------	-------	------------	-------------	-------------

IMPORTANCIA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DA
AQUISIÇÃO DE LANCETAS PARA LANCETADOR, DESTINADOS
A ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. DE SAÚDE DESTE
MUNICIPIO, EM VIRTUDE DO COMBATE AO COVID-19,
CONFORME PROCESSO ANEXO.

DESCONTOS NA FONTE

ALÍQUOTA

DESCONTO

Conta Bancária:

TOTAL DOS DESCONTOS

0,00

Nº Cheq.: Data: ____/____/____

Pessoa Atesto Liquidação:

Saldo Ant. Orç.
1.301,55Valor
855,00Saldo Atual
446,55Líquido
855,00

Dt. Atesto Dt. Previsão Pagamento

Ordenador da Despesa - Gestora

Tesoureiro

Emitido por:

ERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA CÔS

JULIANA CÂMARA DA FONSECA LIMA

TERCÍLIA PEQUENO MARINHO DA SILVA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

DESPACHO

A Secretaria de Administração

Segue empenho, conforme despacho

Em, 23/12/2020

Tercilia Pequeno Marinho da Silva
Contabilidade



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E
RECEITA DA PMA**

DESPACHO

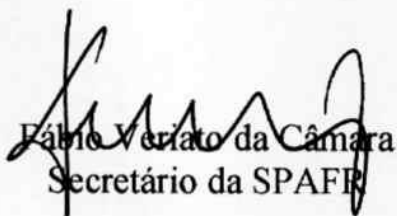
PROCESSO Nº 4051/2020

ASSUNTO: Pagamento – aquisição de lancetas.

À PROCURADORIA JURÍDICA:

Encaminhado para pronunciar-se.

Em, 29/12/2020


Fábio Veriato da Câmara
Secretário da SPAFR



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Professor Moreira, 21, Centro – CEP: 58.233-000
CNPJ: 08.927.105/0001-00 – TEL: (83) 3373-1010
Site: <https://www.araruna.pb.gov.br/>

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4051/2020

Trata-se de solicitação formulada pelo Secretário de Planejamento, Administração, Finanças e Receita desta Edilidade, objetivando autorização de pagamento a empresa **RUBENITA ALEXANDRE SOARES DE PINHO (BIOMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – ME)**, em razão do fornecimento de lancetas de testes rápidos (IGG/IGM) para detectar COVID-19.

O presente processo administrativo configura uma dispensa COVID- 19, devidamente embasada no ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei nº 13.979/2020; o Decreto Legislativo 257/2020; e os Decretos Municipais referentes ao COVID-19. Conta nos autos a proposta de preço da empresa acima referida, no importe de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); a legislação que fundamenta a demanda; e a nota de empenho.

Assim, ante a regularidade da documentação acostada aos autos, opinamos pelo atendimento da solicitação, devendo no momento do pagamento, serem acostadas as certidões negativas da empresa e as notas fiscais.

Encaminhem-se os presentes autos a Controladoria. Após, ao Gabinete do Prefeito para conhecimento e eventual autorização.

Araruna/PB, 30 de dezembro de 2020.

**FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR
PROCURADOR GERAL - OAB/PB 5.900**

JSAloima.

**IVANA SAMARA ALCÂNTARA DE LIMA
ASSESSORA JURÍDICA - OAB/PB 21.646**

RECEBEMOS DE BIOMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - ME OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DESTINATÁRIO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA - RUA PROFESSOR MOREIRA 21 CENTRO ARARUNA-PB		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO:	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 398 EMISSÃO: 30/12/2020
		SÉRIE: 1 VALOR TOTAL: 855,00

 BIOMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - ME RUA DEPUTADO BARRETO SOBRINHO, 075 - TAMBIA - JOAO PESSOA - PB - CEP: 58020680 FONE/FAX: 8335762640 EMAIL: BIOMED.JP@OUTLOOK.COM	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.398 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 2520 1232 6958 6300 0117 5500 1000 0003 9811 2637 6932 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
--	---	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE T	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325200033615206 - 30/12/2020 17:17:53
INSCRIÇÃO ESTADUAL 163383685	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ 32.695.863/0001-17

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA		11.667.845/0001-51	30/12/2020
ENDEREÇO RUA PROFESSOR MOREIRA 21	BAIRRO CENTRO	CEP 58233000	DATA ENTRADA/SAÍDA 30/12/2020
MUNICÍPIO ARARUNA	FONE/FAX 8333731010	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL HORA ENTRADA/SAÍDA 17:16

FATURA	Nº	Vencimento	Valor	Nº	Vencimento	Valor	Nº	Vencimento	Valor

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	855,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR TOTAL DA NOTA				855,00

TRANSPORTADORA/VOLUMES TRANSPORTADOS	
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - Remetente (CIF)
ENDEREÇO	CÓDIGO ANTT
QUANTIDADE 5	PLACA DO VEÍCULO
ESPECIE VOLUMES	UF
MARCA	CNPJ/CPF
NUMERAÇÃO	INSCRIÇÃO ESTADUAL
PESO BRUTO 0,000	PESO LÍQUIDO 0,000

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO												
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	LOTE / VALIDADE	NCM/SH	EST CSOSN	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC. ICMS	VLR. ICMS	ALIQ. ICMS
987	LANCETA P/ LANCETADOR 28G SOFT - STERILANCE - LT: 00000F1495 - VAL: 01/05/24	00000F1495 01/05/2024	90183999	0102	5102	UN	500	1,71	855,00			
ATESTADO QUE O MATERIAL / SERVIÇO FOI RECEBIDO / PRESTADO Em: 30/12/2020 CARLOS ANTÔNIO DE MACEDO FILHO Comissão de Recebimento de Compras MAT. 11.217												

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Valor Aprox. R\$53,78(6,29) Federal, R\$153,90(18,00) Estadual Fonte: IBPT DADOS BANCARIO: BANCO BRADESCO AGENCIA: 00435 CONTA: 20825-6 RUBENITA ALEXANDRE SOARES DE PINHO - ME, FANTASIA BIOMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RUBENITA ALEXANDRE SOARES DE PINHO
CNPJ: 32.695.863/0001-17

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:42:52 do dia 16/10/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/04/2021.

Código de controle da certidão: **F2D4.ED86.84B2.BF26**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RUBENITA ALEXANDRE SOARES DE PINHO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 32.695.863/0001-17

Certidão nº: 68077/2021

Expedição: 04/01/2021, às 11:48:12

Validade: 02/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RUBENITA ALEXANDRE SOARES DE PINHO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **32.695.863/0001-17**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.695.863/0001-17

Razão Social: RUBENITA ALEXANDRE SOARES DE PINHO

Endereço: RUA DEP BARRETO SOBRINHO 75 / TAMBIA / JOAO PESSOA / PB / 58020-680

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/01/2021 a 31/01/2021

Certificação Número: 2021010200592057443680

Informação obtida em 04/01/2021 11:48:56

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CERTIDÃO

CÓDIGO: **AAE7.44B7.CDDF.D867**

Emitida no dia 04/01/2021 às 11:49:27

Nome Empresarial:

RUBENITA ALEXANDRE SOARES DE PINHO

Endereço:

DEPUTADO BARRETO SOBRINHO

Número:

75

Complemento:

Bairro:

TAMBIA

Município:

JOAO PESSOA

CEP:

58020-680

Inscr. Estadual:

16.338.368-5

Situação Cadastral:

ATIVO

CNPJ/CPF:

32.695.863/0001-17

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 04/01/2021
Hora: 11:50

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2021/000320

Nº de Controle de Autenticação

570.439.505.503

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 32695863000117	Nome do Contribuinte RUBENITA ALEXANDRE SOARES DE PINHO				
Endereço RUA DEP BARRETO SOBRINHO		Número 00075	Apto/Sala	Bloco	Complemento
Bairro TAMBIA	CEP 58020680	Cidade JOAO PESSOA			UF PB

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 147389-1

IMOBILIÁRIAS:

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.
Certidão emitida gratuitamente em 04/01/2021 11:50:15



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 4051/20

NOTA DE EMPENHO - 000001515 - FMS

INTERESSADO - RUBENITA ALEXANDRE SOARES DE PINHO

PARECER DE CONTROLE INTERNO (PAGAMENTO)

Diante do rito seguido no processo, nota-se atendido todo o passo a passo desde a solicitação, despachos internos, dispensa em virtude dos Decretos de todas as esferas de poder em face da Pandemia do COVID-19, atesto da comissão de recebimento, além de Nota Fiscal e de Empenho com dotação orçamentária e por último, Parecer jurídico.

Observando tais procedimentos mediante **aquisição de lancetas para lancetador, destinados a atender as necessidades da secretaria de saúde deste Município, em virtude do combate ao COVID-19 conforme processo anexo.** Nesse sentido por estar em fase de pagamento, resta apenas a apresentação de certidões para a comprovação de regularidade fiscal e posterior a isso, sugerimos em proceder com o pagamento conforme designação do Gestor Municipal.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Araruna/PB, 06 de janeiro de 2021

Charles Matias Henrique de Pontes
Controlador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARARUNA**

**PALÁCIO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO

Processo nº 4051/2020

Assunto: Pagamento.

À Tesouraria:

Antes a documentação acostada aos autos, trata-se de pagamento de lancetas (teste rápidos covid 19), a empresa BIOMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR-ME, destinado a Secretaria de Saúde.

Consubstanciado pelo parecer da PROJU, preenchido todos os requisitos, encaminho à tesouraria autorizando o pagamento.

Em, 06/01/2021.



Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

**Emissão de comprovantes**

G3362115472957831

21/01/2021 15:51:22

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
21/01/2021 - AUTOATENDIMENTO - 15.51.21
1344701344 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: PB 250100 FMS CUSTEIO SUS

AGENCIA: 1344-7 CONTA: 2.602-6

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA

REMETENTE : PB 250100 FMS CUSTEIO SUS

BANCO: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

AGENCIA: 0435-9 - JOAO PESSOA-CTO

CONTA: 20.825-6

FAVORECIDO: RUBENITA ALEXANDRE SOARES DE PINHO

CPF/CNPJ: 32.695.863/0001-17

VALOR: R\$ 855,00

DEBITO EM: 20/01/2021

=====

DOCUMENTO: 012014

AUTENTICACAO SISBB: 0.458.839.831.417.348

Transação efetuada com sucesso por: JC582245 TERCILIA P M SILVA.

Fundo Municipal de Saúde de Araruna - CNPJ: 11.667.845/0001-51

Secretaria de Saúde

Departamento de Contabilidade

Guia de Despesa Extra-Orçamentária Nº 000000021

Data: 20/01/2021 Anexo: 0 Valor: 855,00

Tipo de Conta: 3-Restos a Pagar

Nome da Conta: 00841 SEC.DE SAUDE-2020

Empenho de Restos a Pagar: 1515 / 2020 Nº Liq. 001 Nº Parc. 001

Transf. Financeira:

Instituição Credora:

Credor: RUBENITA ALEXANDRE SOARES DE PINHO

CPF/CNPJ: 32.695.863/0001-17

Insc. Mun:

Insc. Estadual:

Ident.:

Endereço: RUA DEP BARRETO SOBRINHO, 75

Bairro: TAMBIA

Cidade: JOAO PESSOA-PB

CEP: 58.020-680

Fone:

Fax:

Cód.Banco: Agência: - C/C: -

Histórico:

IMPORTANCIA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DA AQUISIÇÃO DE LANCETAS PARA LANCETADOR, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO, EM VIRTUDE DO COMBATE AO COVID-19, CONFORME PROCESSO ANEXO.

Conta Bancária: Nº Cheque: Autorizado o Pagto em: ____/____/____

Saldo Ant.

Valor

Saldo Atual

Valor Líquido

169.244,97

855,00

168.389,97

855,00

Ordenador da Despesa - Gestora

Tesoureiro

Emitido por

ERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA ANA KAROLINA DANTAS VERIATO DA CAMARA TERCILIA PEQUENO MARINHO DA SILVA